



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00436/2022 TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia
ASSUNTO:	Pensão Civil
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 011/IPECAN DE 31 DE MARÇO DE 2021, com efeitos retroativos a 08 de março de 2021, data do óbito. (Pág. 15-16 – ID1165598)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, §§ 2º e 7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7º, inciso I, art. 28, inciso II c/c art. 29, inciso I da Lei Municipal nº. 839/2019 de 31 de maio de 2019.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM n. 2936, de 01.04.2021 (pág. 17-18 – ID1165598)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 1.484,57 (pág. 6-7 – ID1165600)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DADOS DO INSTITUIDOR

NOME:	Admilson Pereira de Oliveira
MATRÍCULA:	23655 (pág. 15-16 – ID1165598)
CARGO:	Operador de Moto Serra (pág. 15-16 – ID1165598)
CPF:	963.904.332-04 (pág. 15-16 – ID1165598)
DATA DO ÓBITO:	08.03.2021 (pág. 23 – ID1165598)

DADOS DOS BENEFICIÁRIOS

BENEFICIÁRIO:	Silmara Raiski da Luz (cônjuge)
CPF:	012.350.132-60 (pág. 15-16 – ID1165598)
TIPO DE PENSÃO:	Temporária pág. (15-16 – ID1165598)

BENEFICIÁRIO:	Eduarda da Luz de Oliveira (filha menor)
CPF:	068.176.132-64 (pág. 1 – ID1127078)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (pág. 1 – ID1127078)

BENEFICIÁRIO:	Luna da Luz Oliveira (filha menor)
CPF:	068.178.332-05 (pág. 15-16 – ID1165598)
TIPO DE PENSÃO:	Temporária (pág. 15-16 – ID1165598)

BENEFICIÁRIO:	Ludmila da Luz Oliveira (filha menor)
----------------------	---------------------------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

CPF:	068.177.662-57 (pág. 15-16 – ID1165598)
TIPO DE PENSÃO:	Temporária (pág. 15-16 – ID1165598)

BENEFICIÁRIO:	Marlon da Luz Oliveira (filho menor)
CPF:	068.176.932-76 (pág. 15-16 – ID1165598)
TIPO DE PENSÃO:	Temporária (pág. 15-16 – ID1165598)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da pensão instituída pelo ex-servidor, concedida aos interessados, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996, eis que os beneficiários legais percebem, cumulativamente, a título de pensão o valor de R\$ 1.484,57 (pág. 6-7 – ID1165600).

3. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		15-18 ID1165598
IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e o beneficiário da pensão;	X		06, 09, 11, 12, 14 ID 1165598
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado;	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	X		4 ID1165599
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;	X		01-05 ID1165600
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	X		23 ID1165598

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.3. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 40, §§ 2º e 7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de Dezembro de 2003, art. 7º, inciso I, art. 28, inciso II c/c art. 29, inciso I da Lei Municipal nº. 839/2019 de 31 de maio de 2019.	Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.	R\$ 1.484,57 (pág. 6-7 – ID1165600).	✓

(✓) Confere (η) Não confere



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

5. Cumpre salientar que a beneficiária **Silmara Raiski da Luz (cônjuge)**, faz jus a 20% (vinte por cento) do valor total da pensão por morte, tal como os demais beneficiários; **Eduarda da Luz de Oliveira (filha menor)**, **Luna da Luz Oliveira (filha menor)** e **Ludmila da Luz Oliveira (filha menor)**, **Marlon da Luz Oliveira (filho menor)**, que também fazem jus à 20% do valor do benefício, sendo dessa forma, a divisão feita em partes iguais, conforme demonstrado nos contracheques 01-05 - ID1165600.

6. Insto posto, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base para a concessão do benefício.

7. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

8. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Silmara Raiski da Luz (cônjuge)**, e as menores **Eduarda da Luz de Oliveira (filha menor)**, **Luna da Luz Oliveira (filha menor)** e **Ludmila da Luz Oliveira (filha menor)**, e também o menor **Marlon da Luz Oliveira (filho menor)**, todos beneficiários do Senhor **Admilson Pereira de Oliveira**, fazem jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, com base no Art. 40, §§ 2º e 7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7º, inciso I, art. 28, inciso II c/c art. 29, inciso I da Lei Municipal nº. 839/2019 de 31 de maio de 2019.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Por todo exposto, propõe-se, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho-RO, 22 de março de 2022.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 22 de Março de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4